



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

103
Rm

Projeto de Lei nº 032/09

“Da nova redação ao Art. 47 da Lei Municipal nº1.730/2002 e da outras providências”.

Art. 1º. O Art. 47 da Lei Municipal nº 1.730/2002 passa a ter a seguinte redação:

Art. 47. É proibido o escoamento de águas contaminadas, com óleos, graxas, gorduras, com origem em resíduos da indústria, comércio, serviços, residências ou veículos, para o leito dos lagos públicos.

§1º. São potencialmente contaminantes com resíduos de graxas, óleos, gorduras, as atividades descritas na lei nº 2.276/2007 - Alvará Provisório - Anexo I – itens 1, 2, 3, 10 e 22, acrescidos pelas atividades de postos de abastecimento de combustíveis, lavagem de veículos, troca de óleo, lavanderias de equipamentos de proteção individual e empresas que tratam os resíduos para seu destino final.

§ 2º. Todo ente potencialmente poluidor com resíduos líquidos de óleos, óleos saturados, graxas, gorduras e assemelhados produzidas pela indústria, comércio, prestador de serviços, lavagem de uniformes de trabalho, equipamentos de proteção individual, estopas, panos contaminados sujos com resíduos líquidos de óleos, graxas ou gorduras, produzidas pela indústria, comércio deverá possuir contrato de coleta com empresa especializada e licenciada, que faça coleta do resíduo.

I - É expressamente proibido jogar, descartar no lixo urbano na coleta diária, panos, estopas, uniformes ou qualquer outro material contaminado, óleo, graxa, gordura, por um ou mais desses produtos.

II - Todo o resíduo líquido ou sólido coletado, para ser reciclado, deverá ser acondicionado em tambores fechados para os líquidos, e para os sólidos em caixotes ou tambores, todos ao abrigo do tempo.

§ 3º. Quando da coleta a empresa deverá deixar recibo de retirada do material a ser reciclado, informando quantidade aproximada em litros para os resíduos líquidos e em peso no caso de resíduos sólidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Yosh
Ran

§ 4º. Os infratores dos dispositivos da presente Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades, independente de sanções da União ou Estado, civis ou penais:

I – advertência por escrito;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFIRM

III – cassação de alvará de licenciamento de estabelecimentos.

IV – apreensão;

V – inutilização;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

VII - arcar com os custos da despoluição e descontaminação causada por falta de cuidado preventivo.

§ 5º. A empresa que faz a coleta e o transporte deverá estar devidamente equipada, cadastrada e inscrita no Município de Guaíba, sendo de sua responsabilidade o cuidado e os riscos pelos danos causados pelo acondicionamento pelo transporte dos resíduos. .

§ 6º. Todas as empresas que se encontram em atividade licenciadas, deverão se adequar a essa Lei, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de enquadramento como infrator, percebendo multa, cassação da licença e interdição do estabelecimento, conforme descrito no § 4º.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

HENRIQUE TAVARES

Prefeito Municipal

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

PLL 032/2009 - AUTORIA: Ver.ª Paula Paroli

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 005255 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2B8BC302BF5B14846F8D1612892FED8

